



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## Acórdão

**Agravo Interno – nº. 0027248-26.2014.815.0011**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Agravante:** Estado da Paraíba, rep. por sua Procuradora, Daniele Cristina C. T. de Albuquerque.

**Agravada:** Marlene Barros Bezerra. Defensor Público: Paulo Fernando Torreão.

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (LUCENTIS) – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* – REJEIÇÃO – POSSIBILIDADE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – REJEIÇÃO – MÉRITO - NÃO COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DE OUTROS TRATAMENTOS OFERECIDOS PELO SUS – DIREITO DE RECEBER O MEDICAMENTO RECEITADO PELO MÉDICO - **DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

*- É o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados.*

*- Restando comprovada a patologia, a*

*necessidade do procedimento e a incapacidade financeira da agravada para arcar com as despesas do tratamento, deve o agravante arcar com o tratamento requerido*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática (fls. 102/105v) que negou provimento à apelação/remessa, mantendo em sua íntegra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Marlene Barros Bezerra**.

Do histórico processual, verifica-se que a agravada necessita fazer uso do medicamento "LUCENTIS - 03 AMPOLAS", em razão de ser portadora de RETINOPATIA DIABÉTICA - CID10: H36.0, não possuindo recursos financeiros para adquiri-lo.

Nas razões recursais, o agravante alegou a ilegitimidade passiva *ad causam*, atribuindo a responsabilidade do fornecimento do medicamento à União.

No mérito, aduziu que a decisão monocrática não estaria em consonância com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Defendeu, ainda, a possibilidade de substituição do tratamento médico pleiteado por outro já disponibilizado pelo Estado.

Por fim, requereu o provimento do agravo, para reformar a decisão monocrática que negou provimento à apelação e à remessa oficial.

Contrarrazões às fls. 128/131.

É o relatório.

### **V O T O**

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

#### **Da Preliminar**

#### **Da ilegitimidade passiva *ad causam***

Inicialmente, suscitou o agravante a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de que o medicamento requerido nos presentes autos não foi incorporado ao Sistema Único de Saúde, atribuindo, assim, a responsabilidade à União.

No entanto, a decisão agravada está em consonância com o que tem decidido o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. Veja-se:

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medi-

camentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). 2. Agravo a que se nega provimento. (RE 892590 AgR-segundo, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 16/09/2016, Processo Eletrônico DJe-209 Divulg 29-09-2016 Public 30-09-2016)

**Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente. 2. Ressalva da posição pessoal em sentido contrário, manifestada em voto proferido na 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 888975/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/10/2007). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 803274 AgR, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, Processo Eletrônico DJe-101 Divulg 27-05-2014 Public 28-05-2014)

Vê-se, portanto, que a obrigação de suportar o ônus do fornecimento de medicação aos menos favorecidos é solidária da

União, Estados e Municípios, podendo figurar no polo passivo da lide qualquer deles.

Dessa forma, **rejeito** a alegação de ilegitimidade passiva invocada pelo Estado da Paraíba.

### **MÉRITO**

Examinando o cerne da questão, verifico que não assiste razão às alegações do agravante, pelos motivos que passo a expor.

Consoante receituário médico acostado às fl. 07 dos presentes autos, vislumbro que Marlene Barros Bezerra é portadora de RETINOPATIA DIABÉTICA – CID10: H36.0, carecendo do medicamento “LUCENTIS – 03 AMPOLAS” para controle da enfermidade.

Anexou aos autos documentos suficientes a comprovar todo o alegado, mostrando a real necessidade do referido fármaco, tendo o magistrado acolhido o pleito por entender ser devido o fornecimento desse tratamento à paciente, ficando tal encargo ao Estado.

Destarte, restando comprovada a patologia, a necessidade do procedimento e a incapacidade financeira da agravada para arcar com as despesas do tratamento, deve o agravante arcar com o tratamento requerido, ante sua obrigação constitucional de garantir o direito à saúde da população carente.

Logo, é dever constitucional do Poder Público garantir saúde aos cidadãos, fornecendo-lhes os medicamentos e tratamentos necessários, nos termos do art. 196 da Constituição Federal:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

É o entendimento também deste Egrégio Tribunal de Justiça, veja-se:

**AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS - PRELIMINAR DE PERÍCIA OFICIAL - DESNECESSIDADE - LAUDO SUBSCRITO POR PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - MATÉRIA MERITÓRIA - DIREITO À SAÚDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - TEMA CONSOLIDADO NA CORTE LOCAL E NOS TRIBUNAIS SUPERIORES - AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ATACADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.** O entendimento do STJ é consolidado no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade &#39;ad causam&#39; para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC institui a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário a súmula ou a entendimento dominante pela juris-

prudência do Tribunal, ou de Cortes Superiores, atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais. Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovemento do recurso é medida que se impõe. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009903420128150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 15-09-2016)

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ÔNUS DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA E HARMONIA DE PODERES. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO DO JUDICIÁRIO. DEVER FUNCIONAL. APLICAÇÃO DAS LEIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUTONOMIA ENTRE OS PODERES MANTIDA À LUZ DA CF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.** "É dever do Poder Público o fornecimento de medicamento de modo contínuo e gratuito aos portadores de enfermidade, nos termos do art. 196 da Carta Magna".(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00060454220138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 01-11-2016)

Não merece prosperar também a alegação do agravante quanto à não comprovação da ineficácia de outros tratamentos ofertados pelo SUS, tendo em vista que, como já explicitado, há nos autos receituário médico comprovando ser este o único medicamento aprovado pelo Ministério da Saúde para fins de tratamento da patologia em questão.

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar e **NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.**

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**